**LEI Nº 2.694/2019**

***Regulariza a documentação dos imóveis do Distrito Industrial I e II e prorroga o prazo de que trata a Lei nº. 1.848, de 17 de novembro de 1.998, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, o programa de Regularização de Imóveis Públicos localizados no Distrito Industrial I e II, bem como prorrogado o prazo de que trata a Lei nº. 1.848, de 1998.

**Art. 2º.** Todas as custas e emolumentos para o registro do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade oriundos da regularização nestas áreas, serão de responsabilidade do proprietário.

**Art. 3º.** Deverão os proprietários estar com tributos destinados ao Município rigorosamente em dia.

**Art. 4º.** Deverá ser comprovada a posse mansa e pacífica do imóvel a ser regularizado com no mínimo 05 (cinco) anos.

**Art. 5º.** Fica autorizado o executivo municipal, em comum acordo com proprietário, a elaboração de mapa e memorial descritivo da área a ser regularizada.

**Art. 6º.** Os adquirentes de áreas no Distrito Industrial II, que quitaram integralmente as parcelas de que trata a Lei nº. 1.848, de 1998, e suas posteriores alterações, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta, para construir ou concluir as benfeitorias necessárias ao exercício das atividades.

**§ 1º.** Poderá o Poder Executivo transferir a propriedade do imóvel aos adquirentes antes de iniciadas as obras e/ou benfeitorias, e desde que cumpridas todas as demais obrigações previstas nesta lei.

**§ 2º.** Na hipótese do § 1º, as obras e/ou benfeitorias devem ser finalizadas dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, cujo início computará a partir da lavratura de escritura pública de compra e venda.

**§ 3º.** O imóvel será revertido ao patrimônio público em caso de descumprimento desse prazo, sem direito a indenização, devendo esta obrigação ficar expressa na escritura pública de compra e venda.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, no viger desta Lei, autorizado a promover a regularização de parcelamento de área consolidada anteriormente a Lei Complementar 80, de 2016, (Plano Diretor), nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº. 1.848, de 1998.

**§ 1º.** Em qualquer situação, a regularização será precedida de visita técnica realizada pelos servidores municipais competentes, bem como através de documentos comprobatórios, especialmente se de fato consolidado até a publicação da Lei Complementar nº 80, de 2016 – Plano Diretor.

**§ 2º.** Os parcelamentos futuros obrigatoriamente devem obedecer aos parâmetros do Anexo 5, da Lei Complementar nº 80, de 2016.

**Art. 8º.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 20 de fevereiro de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**